SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198028 - PR (2025/0052985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO ALEXANDRO HEINZ
AGRAVANTE	:	CARLA REGINA MUNCHEN HEINZ
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
		LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
		GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
		THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. PROVAS DIGITAIS. DECISÕES AUTORIZADORAS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À METODOLOGIA. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. ART. 385 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 83/STJ. PERDIMENTO DE BENS. PREVISÃO LEGAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu, de forma expressa, a transnacionalidade do delito, consignando a procedência paraguaia da droga e a ciência dos agravantes, de modo que a revisão da conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, que dispensa a transposição pessoal de fronteira e admite a caracterização da transnacionalidade por elementos de origem ou destino estrangeiros das drogas e pela ciência do agente.

2. A alegação de inépcia da denúncia não pode ser conhecida porque não houve impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão

Documento eletrônico VDA59388632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 685b335f-3ac7-43cd-a078-a72cb2a87554

recorrido - perda do objeto pela superveniência de sentença - atraindo, por analogia, a Súmula n. 283 do STF. De todo modo, eventual revisão da aptidão da peça acusatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A nulidade do interrogatório de corréu realizado em autos apartados exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não ocorreu, sendo suficiente a providência adotada na origem (conversão em diligência, habilitação das defesas e prazo para ratificação/ aditamento de memoriais).

4. As decisões que autorizaram o acesso aos dados telemáticos foram fundamentadas e proporcionais, e eventuais lapsos de horário não comprometem a idoneidade do procedimento. A insurgência demanda reexame probatório (Súmula n. 7/STJ). No que toca à metodologia técnica de extração, a matéria carece de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

5. A individualização da pena foi motivada em elementos concretos: quantidade expressiva de droga (aproximadamente 79 kg de clobenzorex) e ocultação em compartimento preparado, demonstrativo de profissionalismo. Afastar a valoração demanda revolvimento de provas (Súmula n. 7/STJ). Mantém-se a agravante do art. 62, I, do CP, reconhecida com base na prova, sendo possível o seu reconhecimento ainda que não expressa na denúncia, nos termos do art. 385 do CPP.

6. O perdimento do veículo, dos aparelhos celulares e do numerário foi mantido com base na utilização como instrumentos do crime e na ausência de comprovação de origem lícita, em consonância com o art. 243, parágrafo único, da CF, art. 91, II, do CP e art. 63 da Lei n. 11.343/2006. A revisão da conclusão demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 685b335f-3ac7-43cd-a078-a72cb2a87554

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198028 - PR (2025/0052985-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO ALEXANDRO HEINZ
AGRAVANTE	:	CARLA REGINA MUNCHEN HEINZ
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
		RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
		LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
		GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
		THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU EM AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. PROVAS DIGITAIS. DECISÕES AUTORIZADORAS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À METODOLOGIA. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. ART. 385 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 83/STJ. PERDIMENTO DE BENS. PREVISÃO LEGAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu, de forma expressa, a transnacionalidade do delito, consignando a procedência paraguaia da droga e a ciência dos agravantes, de modo que a revisão da conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, que dispensa a transposição pessoal de fronteira e admite a caracterização da transnacionalidade por elementos de origem ou destino estrangeiros das drogas e pela ciência do agente.

2. A alegação de inépcia da denúncia não pode ser conhecida porque não houve impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

recorrido - perda do objeto pela superveniência de sentença - atraindo, por analogia, a Súmula n. 283 do STF. De todo modo, eventual revisão da aptidão da peça acusatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. A nulidade do interrogatório de corréu realizado em autos apartados exige demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não ocorreu, sendo suficiente a providência adotada na origem (conversão em diligência, habilitação das defesas e prazo para ratificação/ aditamento de memoriais).
4. As decisões que autorizaram o acesso aos dados telemáticos foram fundamentadas e proporcionais, e eventuais lapsos de horário não comprometem a idoneidade do procedimento. A insurgência demanda reexame probatório (Súmula n. 7/STJ). No que toca à metodologia técnica de extração, a matéria carece de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
5. A individualização da pena foi motivada em elementos concretos: quantidade expressiva de droga (aproximadamente 79 kg de clobenzorex) e ocultação em compartimento preparado, demonstrativo de profissionalismo. Afastar a valoração demanda revolvimento de provas (Súmula n. 7/STJ). Mantém-se a agravante do art. 62, I, do CP, reconhecida com base na prova, sendo possível o seu reconhecimento ainda que não expressa na denúncia, nos termos do art. 385 do CPP.
6. O perdimento do veículo, dos aparelhos celulares e do numerário foi mantido com base na utilização como instrumentos do crime e na ausência de comprovação de origem lícita, em consonância com o art. 243, parágrafo único, da CF, art. 91, II, do CP e art. 63 da Lei n. 11.343/2006. A revisão da conclusão demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ALEXANDRO HEINZ e CARLA REGINA MUNCHEN HEINZ contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 1666/1668):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT E §1º, E 35, CAPUT, AMBOS C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006. COMPETÊNCIA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DECORRENTE DE ILEGALIDADE DE ATOS DA INVESTIGAÇÃO E DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE DA PROVA DIGITAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

(COMPARTIMENTO PREPARADO PARA OCULTAÇÃO DA DROGA). VETORIAIS NEGATIVAS MANTIDAS. AGRAVANTE PELA LIDERANÇA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO A DOIS APELANTES. RESTITUIÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a caracterização da transnacionalidade, enquanto critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira do entorpecente ou da destinação ao exterior, consoante entendimento consolidado neste Tribunal.

2. Nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância tenha ciência.

3. No caso, não se pode afastar o conhecimento dos acusados a esse respeito, especialmente tendo em conta as circunstâncias específicas do crime (transporte de substância psicotrópica proibida no Brasil; apreensão próxima à fronteira com o Paraguai), que, somadas ao conhecimento da prática criminosa nas regiões de fronteira e de sua geografia, não permite discussão quanto à transnacionalidade da conduta. Competência federal preservada.

4. A eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se lhes imputa, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

5. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, relativa ou absoluta, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief (AgRg no RHC n. 164.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

6. Hipótese em que às defesas foi franqueado o acesso e possibilitada a manifestação sobre todos os atos da investigação e do processo, não tendo sido demonstrado o alegado prejuízo sofrido. Ademais, ainda que verificada eventual nulidade, não caberia à defesa argui-la, nos termos do art. 565 do CPP, pois com ela teria contribuído. Nulidade inexistente.

7. Tendo a prova digital questionada sido obtida a partir de autorização judicial e constatado que o seu conteúdo foi devidamente disponibilizado à defesa, não há falar em nulidade.

8. O tipo penal inscrito no art. 33, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, perfectibilizando com a prática de quaisquer das condutas previstas ou com a colaboração, de qualquer modo, para qualquer delas, na forma do art. 29 do Código Penal.

9. Não se exige a posse direta da droga para configuração do tráfico nos casos de coautoria.

10. O dolo no tipo penal inscrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de adquirir, importar ou transportar, por exemplo, substância que sabe ser entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

11. Participação dos dois primeiros apelantes suficientemente demonstrada.

12. O tipo penal descrito no caput do art. 35 da Lei 11.343/06 exige para sua configuração a associação estável de ao menos dois agentes para o fim de praticar os crimes previstos no art. 33, caput, da mesma Lei.

13. A despeito das alegações defensivas, o conjunto probatório comprova sobejamente a existência do crime inscrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, não deixando dúvida quanto à manutenção do vínculo associativo estável entre os acusados para a prática do tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

> *14. Na pena-base, foi corretamente destacada a quantidade de droga apreendida (79,2 quilos de CLOBENZOREX), que, conforme atestado por laudo químico, é significativa o bastante para autorizar o aumento.*
> *15. Circunstâncias do crime negativas pela ocultação da droga em compartimento adrede preparado no veículo utilizado para o transporte, o que implica em maior dificuldade à fiscalização. Desvalor mantido.*
> *16. Em se tratando de ação penal pública, as agravantes podem ser reconhecidas de ofício, tal como prevê o art. 385, CPP.*
> *17. Mantida a incidência da agravante inscrita no art. 62, I, do CP quanto ao crime de tráfico de drogas, porquanto evidenciado que o segundo apelante exerceu a liderança/coordenação das atividades dos demais.*
> *18. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e concretamente atendidos os requisitos subjetivos previstos no inciso III do artigo 44 do Código Penal quanto a dois dos apelantes, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.*
> *19. Evidenciado que os bens e valores apreendidos constituíam produto/ proveito do crime pelo qual condenados os apelantes, resta mantido seu perdimento, conforme a sentença.*

Foi interposto recurso especial, apontando, em síntese, violação aos arts. 70 da Lei n. 11.343/2006; 564, I; 41; 395, I; 188; 212; 157, *caput* e § 1º; 158-A e seguintes; 232, parágrafo único; 245, § 7º; 304; 315, § 2º, I e VI; 564, IV, todos do CPP; 489, § 1º, I, do CPC; 2º da Lei n. 9.296/1996; 59 do CP; 42, 63, I, e 63-B da Lei n. 11.343/2006; e 91, II, "a", do CP (e-STJ fls. 1722/1804).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu pela incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ, 283/STF e 211/STJ (e-STJ fls. 1945/1960).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta não incidirem, no caso, os óbices das Súmulas n. 7/STJ, 283/STF, 83/STJ e 211/STJ, afirmando ser possível a revaloração jurídica das premissas fixadas pelo Tribunal *a quo* sem revolvimento probatório.

Aduz, em particular, que houve impugnação específica aos fundamentos autônomos sobre a inépcia da denúncia, afastando a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Alega a incompetência absoluta da Justiça Federal por ausência de indícios concretos de transnacionalidade; inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas; nulidade do interrogatório de corréu realizado em autos apartados sem intimação da defesa.

Sustenta, ainda, que a decisão autorizadora de acesso aos dados telemáticos carece de fundamentação concreta, em violação aos arts. 315, § 2º, I, do CPP e 2º da Lei n. 9.296/1996; aponta quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares apreendidos

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

com o corréu, por incongruência de horários e ausência de documentação do fluxo de custódia; e afirma inexistir metodologia técnica adequada na extração de dados, com utilização de fotografias sem autenticação e risco de adulteração, em afronta aos arts. 157, 158-A e 232 do CPP.

Aponta excesso nas dosimetrias, com indevida valoração de vetores e aplicação da agravante do art. 62, I, do CP sem fundamentação e sem requerimento ministerial; e impossibilidade de perdimento de bens por ausência de vínculo com a infração e demonstração de origem lícita.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão e conhecer do recurso especial, a fim de: reconhecer a incompetência da Justiça Federal, a inépcia da denúncia e a nulidade do interrogatório do corréu; declarar a nulidade das decisões que autorizaram o acesso aos dados telemáticos e a ilicitude das provas digitais; redimensionar as penas-base para o mínimo legal e afastar a agravante do art. 62, I, do CP; e afastar o perdimento do veículo, dos aparelhos celulares e do numerário.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal, o Tribunal de origem assentou de modo expresso a transnacionalidade da conduta, consignando que a droga provinha do Paraguai e que os recorrentes tinham ciência dessa circunstância, *verbis* (e-STJ fl. 1655):

> *Na terceira fase, mantenho a aplicação da majorante do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, pois bem demonstrado no exame da preliminar de incompetência que a droga provinha do Paraguai - em relação ao que comprovadamente o réu tinha ciência, sendo o que basta à configuração da transnacionalidade e, por conseguinte, à incidência da causa de aumento na fração de 1/6.*

Assim, infirmar essa conclusão - para sustentar a ausência de transnacionalidade e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal - exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para o reconhecimento da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras, bastando a existência de elementos que evidenciem ter a droga

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

origem ou destino no exterior, não se exigindo, nos casos de coautoria, que o agente realize diretamente a travessia, bastando que da circunstância tenha ciência.

Incide, no ponto, também a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA TRANSNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO SUBSEQUENTE. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA E TRANSNACIONALIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO. SÚMULA 83/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. DIVERGÊNCIA DE LACRES EXPLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. DELITOS AUTÔNOMOS. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS E HABITUALIDADE CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte dispensa nova intimação quando o julgamento é retomado em prazo razoável após cancelamento de sessão, até o limite de três sessões subsequentes, incidindo a Súmula 83/STJ.*
> ***2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da presença de indícios razoáveis de autoria, da fundamentação das interceptações telefônicas e da competência firmada com base na transnacionalidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.***
> *3. É admissível a utilização de prova emprestada desde que oportunizado o contraditório, independentemente de identidade de partes, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. A alegação de quebra da cadeia de custódia, quando as instâncias ordinárias esclarecem a divergência de lacres com base em elementos constantes do laudo pericial, não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. A valoração da natureza e da quantidade da droga para exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, não evidencia flagrante ilegalidade quando fundamentada, sendo inviável a reanálise das frações aplicadas em sede de recurso especial.*
> *6. Não configura bis in idem a consideração da quantidade de droga na fixação das penas de crimes autônomos de tráfico e de associação para o tráfico, conforme entendimento consolidado desta Corte.*
> *7. Afastada a continuidade delitiva com base em intervalo superior a 30 dias entre os fatos e na habitualidade criminosa, a revisão da conclusão esbarra nas Súmulas 7 e 83/STJ.*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.471.317/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026).*

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (MAIS DE 50 KG DE COCAÍNA). OPERAÇÃO CARRETO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. INVESTIGAÇÃO E CAMPANAS PRÉVIAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE NA REPRIMENDA-BASE FIXADA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção (art. 240, § 1º, d, e e h, do CPP).

2. No caso, a diligência foi realizada com base em fundada suspeita, legitimada por elementos de inteligência policial, monitoramento de veículos e diligências prévias, justificando assim a entrada para efetivação da prisão em flagrante.

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso, considerando a natureza e quantidade da droga, agravantes de reincidência e coordenação da atividade criminosa, e causa de aumento pela transnacionalidade.

4. A majorante da transnacionalidade do tráfico de drogas configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras, conforme entendimento sumulado (Súmula 607/STJ).

5. Para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante sobre a falta de transnacionalidade do delito - ante a alegação de que não foi devidamente comprovada a transnacionalidade do delito e muito menos que a droga apreendida tinha destinação internacional -, seria indispensável a análise aprofundada de fatos e de provas, providência que não tem espaço na via eleita.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.034.415/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

De outro lado, a defesa alega a inépcia da denúncia, por suposta ausência de individualização das condutas.

Todavia, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem afastou a arguição com base em dois fundamentos autônomos: o de que "a inicial narrou específica e expressamente o papel desempenhado por cada um dos acusados", permitindo a compreensão da acusação e o pleno exercício da defesa; e o de que, prolatada a sentença, esvai-se de sentido a arguição de inépcia, desde que a instrução tenha viabilizado o contraditório e a ampla defesa, tal como verificado nos autos.

Ressaltou-se que os agravantes não impugnaram o segundo desses fundamentos, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

No agravo, os recorrentes apenas reafirmam que impugnaram a prejudicialidade da tese ao mencionar o comprometimento da ampla defesa, sem demonstrar, todavia, de forma concreta, que houve enfrentamento específico ao referido fundamento.

Deste modo, com a subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIDÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CRIMES DA LEI N. 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.*
> ***2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."***
> *3. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)" (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023).

Ademais, ainda que assim não fosse, a superveniência de sentença condenatória, confirmada em segundo grau, supera a discussão acerca da inépcia da denúncia, por força do exaurimento da função acusatória e da ampla cognição realizada durante a instrução, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que faz incidir a Súmula n. 83/STJ.

Demais disso, rever a aptidão da peça acusatória e a alegada falta de individualização das condutas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

Prosseguindo, a defesa suscita a nulidade decorrente da realização do interrogatório do corréu Roberto dos Reis Souza, em autos apartados, sem a prévia intimação da defesa técnica dos agravantes acerca do ato.

Sobre a questão, o Tribunal de origem registrou que, verificada a ausência de intimação no feito desmembrado, o magistrado de primeiro grau converteu o julgamento em diligência, determinou a habilitação das defesas dos corréus e abriu prazo para ratificação ou aditamento dos memoriais, tendo a defesa, então, apenas ratificado os memoriais, sem nada requerer.

Concluiu a Corte de origem, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, não ser caso de reconhecimento de nulidade, seja pela ausência de arguição oportuna, seja pela ausência de demonstração de prejuízo.

Ora, segundo a pacífica orientação desta Corte, o reconhecimento de nulidade reclama a demonstração de prejuízo concreto, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief,* positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de prejuízo e à preclusão da matéria demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, estando o acórdão, ademais, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ART. 563 DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de nulidade no processo penal, seja ela relativa ou absoluta, exige a demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief), nos termos do art. 563 do CPP.***
> *2. A realização de audiência para colheita de depoimento especial da vítima em sede de produção antecipada de provas, devidamente acompanhada por defensor dativo ante a ausência de patrono constituído, não configura cerceamento de defesa, ainda que o investigado não tenha sido previamente intimado para escolher causídico de sua preferência.*
> ***3. No caso concreto, a defesa limitou-se a sustentar a nulidade formal do ato, sem apontar qualquer prejuízo fático ou deficiência na assistência técnica prestada pelo defensor nomeado pelo juízo.***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.056.808/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

No tocante às alegadas nulidades das provas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos com o corréu Everton Luís dos Santos, que a defesa as desdobra em três fundamentos: a ausência de fundamentação da decisão que autorizou o afastamento do sigilo de dados telemáticos; a incongruência nos horários do auto de apreensão e a ausência de documentação da cadeia de custódia; e a extração dos dados sem metodologia técnica adequada.

Quanto à fundamentação das decisões autorizadoras, o Tribunal de origem assentou que o acesso aos dados foi deferido fundamentadamente, em decisões que observaram os princípios da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade, demonstrando a imprescindibilidade da medida, e que o conteúdo foi devidamente disponibilizado às defesas.

Quanto às discrepâncias nos horários do flagrante, registrou que "eventuais lapsos como os ora mencionados não têm o condão de colocar em risco a idoneidade do procedimento em concreto".

Como os fundamentos assentam circunstâncias concretas, e a insurgência pretende, no essencial, reavaliar a suficiência da motivação e o tratamento técnico da prova para concluir pela ilicitude, a modificação demandaria reexame probatório, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

Ademais, no que concerne, especificamente, à alegada extração dos dados sem metodologia técnica adequada, os aspectos suscitados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 211/STJ.

De resto, o entendimento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é válida a prova digital obtida a partir de aparelho celular cujo acesso foi precedido de autorização judicial fundamentada, e de que eventual irregularidade na cadeia de custódia deve ser sopesada com os demais elementos da instrução, não acarretando nulidade automática, salvo demonstração de efetivo prejuízo à confiabilidade do material - não evidenciado na espécie. Incide, também aqui, a Súmula n. 83/STJ.

Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS DE TELEFONE CELULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUTORIA E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, em juízo de retratação exercido com fundamento no Regimento Interno do STJ, deu provimento ao agravo do Ministério Público para desprover o recurso especial do agravante, mantendo acórdão condenatório pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006).

2. Fatos relevantes. A condenação teve por base prisão em flagrante de corréus em veículo onde foram apreendidas expressivas quantidades de drogas, precedida de denúncias e investigações prévias sobre possível tráfico na região, além da análise de dados extraídos de telefone celular apreendido com corréu, que evidenciariam atuação do agravante, mesmo recolhido ao cárcere, no comando da mercancia ilícita.

3. Teses defensivas. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) nulidade da decisão de retratação por ausência de prévia intimação para manifestação; (ii) nulidade da abordagem, da busca pessoal e da busca veicular por inexistência de fundada suspeita; (iii) nulidade da decisão que autorizou a extração de dados de aparelhos celulares, por genericidade e violação à cadeia de custódia; e (iv) insuficiência probatória para a condenação, com pedido de absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de intimação prévia da defesa antes do juízo de retratação exercido pelo relator em agravo interposto pelo Ministério Público importa nulidade, mesmo diante do subsequente julgamento colegiado do agravo regimental; (ii) a abordagem, a busca pessoal e a busca veicular, deflagradas a partir de denúncias anônimas reiteradas, investigações prévias e conduta suspeita dos ocupantes do veículo, configuram fundadas razões aptas a legitimar a diligência; (iii) a decisão que, após prisão em flagrante e apreensão de aparelho celular, autoriza a extração ampla de dados para aprofundar as investigações e identificar outros envolvidos, com documentação por print screen e sem demonstração de adulteração, é nula por falta de fundamentação ou violação à cadeia de custódia; e (iv) é possível, em recurso especial, reexaminar a valoração da prova para absolver o agravante por suposta insuficiência probatória quanto à autoria e ao comando da empreitada criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de retratação pelo relator em agravo regimental encontra previsão regimental, e a ausência de intimação prévia para contrarrazões é sanada com o julgamento colegiado do próprio agravo regimental, ocasião em que se asseguram o contraditório diferido e a ampla defesa, não havendo nulidade a reconhecer.

6. A abordagem, a busca pessoal e a busca veicular foram reputadas lícitas pelas instâncias ordinárias, pois antecedidas por denúncias anônimas reiteradas sobre tráfico no local, informações de usuários sobre a comercialização de entorpecentes pelos investigados, monitoramento prévio, acompanhamento do veículo que partiu de ponto conhecido por tráfico e ato de dispensa de porção de droga pela janela, circunstâncias que configuram fundadas razões para a diligência, em conformidade com os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

7. Quanto à extração de dados dos aparelhos celulares, o Tribunal de origem consignou que a autoridade policial representou, logo após a prisão em flagrante, pela conversão da prisão em preventiva e pelo acesso aos dados, tendo o juízo deferido a medida com base na necessidade de colheita de maiores elementos de prova e identificação de outros envolvidos e de eventual

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

associação criminosa, em decisão que remeteu aos fundamentos da representação, em atendimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal e às balizas da Lei n. 9.296/1996.
8. O acórdão recorrido ressaltou que, diante da natureza dos delitos de tráfico e de associação criminosa, a autorização de acesso amplo aos dados era inerente à diligência, e que os elementos colhidos foram registrados por meio de print screen e relatórios subscritos por agentes policiais, cujos atos gozam de presunção de veracidade, tendo a defesa tido acesso a todo o conteúdo, sem indicar qualquer circunstância concreta de adulteração ou inautenticidade, razão pela qual se afastou a alegada quebra da cadeia de custódia.
9. O acórdão de origem também assentou que, após a prisão em flagrante e o deferimento da extração de dados, somente se cogitaria nulidade se demonstrada adulteração ou intervenção indevida capaz de comprometer a fidedignidade dos registros, o que não foi comprovado pelo agravante, em consonância com a jurisprudência desta Corte.
10. No tocante à nulidade da prova digital, a Corte local fundamentou a validade da decisão autorizativa na natureza do crime de associação criminosa (impossibilidade de delimitação rigorosa dos dados extraídos) e na falta de demonstração de falsidade dos registros, argumentos que não foram impugnados de forma direta no especial, incidindo a Súmula n. 283/STF, impedindo o seu conhecimento nessa extensão.
11. Quanto ao mérito probatório, as instâncias ordinárias concluíram que há robusto conjunto de provas da autoria do agravante no crime de tráfico de drogas, notadamente pela extração de dados do telefone celular de corréu que indica o comando da traficância a partir do cárcere, pela divisão de tarefas entre os envolvidos e pelos depoimentos harmônicos e precisos dos policiais, que gozam de fé pública e não foram infirmados por elementos aptos a evidenciar intuito persecutório.
12. Os julgadores de origem distinguiram a situação dos corréus, absolvendo dois deles por dúvida quanto à ciência da traficância e à participação na empreitada, mas mantendo, com fundamentação específica, a condenação do agravante e de outros corréus, afastando expressamente a versão defensiva de que as ordens teriam partido de terceiro identificado apenas por alcunha, o que evidencia juízo motivado de autoria e afasta a alegação de insuficiência probatória.
13. A pretensão absolutória, baseada em leitura alternativa da prova, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Teses de julgamento:
1. O exercício do juízo de retratação pelo relator em agravo regimental, previsto no Regimento Interno do STJ, dispensa prévia intimação da parte contrária, sendo eventual vício sanado com o julgamento colegiado do próprio agravo regimental, em que se asseguram o contraditório diferido e a ampla defesa.
2. É válida a busca pessoal e veicular fundada em denúncias reiteradas, investigação policial prévia, local conhecido por tráfico de drogas e comportamento suspeito do investigado, como a dispensa de entorpecentes pela janela do veículo, por configurarem fundadas razões nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
3. A decisão judicial que, após prisão em flagrante e apreensão de aparelho celular, autoriza o acesso e a extração ampla de dados para aprofundar investigações e identificar outros envolvidos, com documentação idônea e

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

> ***possibilidade de controle pela defesa, atende ao dever de fundamentação e não configura violação à cadeia de custódia na ausência de prova de adulteração.***
> *4. A falta de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283/STF, obstando o conhecimento do recurso especial quanto aos pontos não enfrentados.*
> *5. É inviável, em recurso especial, a revisão do juízo das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova de autoria no crime de tráfico de drogas, quando baseado em conjunto probatório robusto e harmônico, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> (AgRg no AgRg no REsp n. 2.118.040/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

No que tange à dosimetria, pretende a parte recorrente a fixação das penas-base no mínimo legal e o afastamento da agravante do art. 62, I, do Código Penal.

Cumpre observar, inicialmente, que a individualização da pena está, por natureza, inserida no âmbito de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, atrelada às particularidades objetivas do delito e subjetivas do agente.

A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuam pesos absolutos a cada uma delas, mas verdadeiro exercício de proporcionalidade, sindicável por esta Corte apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Não há, pois, direito subjetivo a frações específicas de aumento: o que se exige é fundamentação idônea e ancorada em elementos concretos, o que se verifica na espécie.

A defesa sustenta, quanto à pena-base, que a circunstância judicial valorada negativamente - a ocultação das substâncias em fundo falso do veículo - seria imputável exclusivamente ao corréu Everton, condutor do caminhão.

Sucede que tal argumento não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, que se limitou a reconhecer, quanto à vetorial, que "a comprovada ocultação da droga em compartimento ocultos sob o assento do motorista é fator que, em concreto, demonstra maior profissionalismo e maior dificuldade à fiscalização" (e-STJ fl. 1655).

Ausente o indispensável prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula n. 211/STJ.

De outra parte, no que se refere à quantidade da droga, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 determina que o juiz considere, com preponderância sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância apreendida.

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

A Corte de origem, ancorando-se em elemento concreto, consignou que "a quantidade da droga, ao contrário do que sustenta a defesa, enseja maior reprovação, sobretudo diante das considerações do laudo pericial sobre o uso e o rendimento da substância apreendida" (e-STJ fl. 1655) - sendo de registrar a vultosa quantidade de clobenzorex apreendida (aproximadamente 79 kg).

Rever a valoração assim empreendida, para reputá-la excessiva, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ, achando-se o aresto, ademais, em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

No tocante à agravante do art. 62, I, do Código Penal, aplicada a FABIO ALEXANDRO HEINZ, o Tribunal de origem reconheceu, com apoio na prova produzida, o exercício da liderança e a coordenação da atividade dos demais agentes, consignando que "o conjunto probatório (especialmente a prova digital) bem evidencia a coordenação exercida por FABIO em relação aos demais" (e-STJ fl. 1655).

Infirmar essa conclusão, para sustentar a ausência de elementos concretos da posição de liderança, demandaria, uma vez mais, o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A circunstância de a agravante não haver sido postulada pelo Ministério Público em nada altera a conclusão, pois o art. 385 do Código de Processo Penal autoriza expressamente o juiz, nos crimes de ação penal pública, a reconhecer agravantes "embora nenhuma tenha sido alegada".

Sobre o tema:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL. PERDIMENTO DE BENS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. PENA DE MULTA. ÓBICES DA SÚMULA N. 284 DO STF E DA*
> *SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.*
> *2. A decisão agravada: a) aplicou os óbices das Súmulas n. 284, n. 354 e n. 355 do STF quanto às alegadas ofensas aos arts. 6º, 7º, 59 e 68 do CP, aos arts. 33, 35, 40, I, 50, I, e 70 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 157, § 1º, e 386, II, III, IV e VII, do CPP;*
> *b) aplicou o óbice da Súmula n. 284 do STF à controvérsia relativa ao perdimento de cabeças de gado, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de modo divergente; c) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento da agravante do art. 62, I, do CP, reconhecida no crime de associação para o tráfico; e d) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ à pretensão de redução do valor do dia-multa,*

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

consignando, ainda, a possibilidade de reavaliação da matéria pelo Juízo da execução penal.

3. No agravo regimental, a defesa: a) impugna a aplicação da Súmula n. 284 do STF ao tema do perdimento das cabeças de gado, passa a indicar os arts. 63 e 63-F, § 3º, da Lei n. 11.343/2006; b) questiona a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à agravante do art. 62, I, do CP, ao art. 382 do CPP e aos arts. 43, caput e parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 e 60 do CP; c) sustenta ausência de prova do papel de liderança do agravante; e d) refuta a proporcionalidade da pena de multa, afirmando que o perdimento de bens o teria tornado hipossuficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a indicação tardia, apenas no agravo regimental, dos dispositivos de lei federal tidos por violados é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF relativamente à controvérsia sobre o perdimento das cabeças de gado; b) é possível, em recurso especial, afastar a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP e reconhecer ofensa ao art. 382 do CPP, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório; e c) a fixação do valor do dia-multa, considerada a condição econômica do condenado e o perdimento de bens, pode ser revista na via especial ou se a análise deve ser reservada ao Juízo da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A indicação dos dispositivos legais supostamente violados deve constar das razões do recurso especial, não sendo suprida por referência apenas no agravo regimental; por isso, mantém-se a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao tema do perdimento das cabeças de gado.

6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, reconheceu que o agravante organizava e dirigia a atuação de corréu na associação para o tráfico, coordenando transporte, rotas falsas, pousos e vigilância, de modo que o afastamento da agravante do art. 62, I, do CP exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A manutenção do valor do dia-multa foi expressamente fundamentada pelo Tribunal de origem com base na elevada condição econômica do réu, no patrimônio ostensivo e oculto e nas informações fiscais, de forma compatível com os arts. 43 da Lei n. 11.343/2006 e 60 do CP, de modo que a pretensão de reduzi-lo demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A eventual impossibilidade de adimplemento da pena de multa, em razão de alterações supervenientes na situação econômica, pode ser apreciada pelo Juízo da execução penal, inclusive para fins de parcelamento ou extinção, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça revisitar a valoração fática feita pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, insuscetível de correção por mera indicação posterior em agravo regimental.

2. É legítima a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base na prova dos autos, a posição de liderança do agente na organização criminosa, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever tal conclusão em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

3. A revisão do valor do dia-multa fixado de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias, à luz da condição econômica do condenado e dos critérios dos arts. 43 da Lei n. 11.343/2006 e 60 do Código Penal, demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, cabendo ao Juízo da execução penal eventual adequação em razão de hipossuficiência superveniente.
(AgRg no AREsp n. 2.740.020/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVANTE ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. NÃO VIOLAÇÃO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.
2. Inviável a desconstituição do julgado, como pretendido pela defesa, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.
3. Não cabe a desclassificação do delito, pois, além de constatada a regularidade das decisões proferidas pelas instâncias antecedentes, a alteração da convicção motivada na origem demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. A medida de busca e apreensão foi amparada em ordem judicial autorizadora, com base em amplo acervo probatório, em elementos indiciários concretos, obtidos em procedimento investigatório prévio, que forneceu indícios sobre a participação do recorrente no crime, razão pela qual não se observa a suposta ofensa aos arts. 243, II, e 315, §2º, III, do CPP.
5. A defesa limitou-se a sustentar que não caberia a valoração negativa da vetorial circunstâncias do delito e deixou de impugnar o fato de o crime ter sido praticado durante o repouso noturno e contra um ambiente familiar. No tocante ao pleito de revisão da dosimetria, a defesa não se desincumbiu do dever de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.
6. Com relação à agravante do art. 61, II, "h", do CP, a defesa apenas ressaltou que a vítima Sérgio contava com 51 anos à época, sem enfrentar o fundamento de que o crime também foi praticado contra a Sra. Lara, pessoa idosa.
7. O fato de a circunstância agravante não estar expressa na denúncia não impede sua aplicação, nos termos do artigo 385, do CPP, conforme, inclusive: AgRg no AREsp n. 2.083.523/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.782.843/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

Por fim, insurge-se a defesa contra o perdimento, em favor da União, do veículo automotor, dos dois aparelhos celulares e da quantia de R$ 8.000,00, sustentando que tais bens não se relacionariam com a infração penal, possuiriam procedência lícita e não teriam sido empregados como instrumento delitivo.

Também nesse ponto a pretensão esbarra em óbice intransponível. O Tribunal de origem assentou, soberanamente, que o veículo foi utilizado no esquema criminoso mantido pelo casal, que os aparelhos celulares serviram como instrumentos dos crimes e que a defesa não comprovou a origem lícita dos valores apreendidos, *verbis* (e-STJ fl. 1665):

> *Nestes autos estão sendo confirmadas as condenações de FABIO e CARLA pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico transnacional de drogas, bem como a utilização do r. veículo no esquema criminoso mantido pelo casal.*
> *E, tal como consignou a sentença, o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal dispõe que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas será confiscado.*
> *Portanto, não sendo demonstrada a existência do direito de terceiro de boa-fé na hipótese, cumpre seja mantida a decretação de perdimento do automóvel apreendido em favor da União.*
> *De igual modo, o r. dispositivo constitucional justifica a manutenção do perdimento dos telefones celulares (inegavelmente utilizados como instrumentos dos crimes perpetrados) e dos valores em moeda nacional apreendidos, dado que a defesa não se ocupou de provar sua origem lícita.*

Infirmar tais conclusões - para reconhecer a procedência lícita dos bens e a sua desvinculação do delito - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, a expropriação encontra assento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 91, II, do Código Penal e no art. 63 da Lei n. 11.343/2006, achando-se o acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ).

Confira-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERDIMENTO DE BENS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial.*
> *2. O Tribunal de origem manteve a condenação do réu por entender pela existência de provas suficientes de materialidade e autoria para o crime de tráfico de drogas.*
> *3. As instâncias ordinárias concluíram que os bens apreendidos tinham vinculação com o tráfico e não eram oriundos de origem lícita.*

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação da conduta imputada ao réu pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a revaloração jurídica dos fatos.
5. Questiona-se, ainda, a possibilidade de restituição dos bens apreendidos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A Corte de origem ressaltou não ser compatível com o mero porte de drogas para consumo próprio a imensa quantidade de plantas cultivadas pelo réu (205 pés de maconha), as quais contavam com sofisticada e onerosa estrutura para cultivo.
7. O conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado demonstra que o agravante praticava o tráfico ilícito de entorpecentes. A revisão desse entendimento implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
8. As instâncias ordinárias apuraram que o automóvel apreendido era utilizado pelo acusado na prática delitiva e que a defesa não conseguiu comprovar sua aquisição lícita; ademais, o sítio era utilizado para plantio dos pés de maconha e respectivo preparo da droga.
9. Para se chegar à conclusão de que os bens apreendidos são provenientes de fontes lícita e não têm qualquer vinculação com a prática delitiva, seria necessário o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência que também esbarra na Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A desclassificação da conduta imputada ao réu demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. ***3. Rever a conclusão de que os bens apreendidos são provenientes de fontes lícita e não têm qualquer vinculação com a prática delitiva, seria necessário o reexame dos elementos fáticos e probatórios da lide, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.***
(AgRg no AREsp n. 2.835.451/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/3/2026).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:12
Código de Controle do Documento: 01f430b9-7c9a-46ed-a507-cde0b4534d6e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0052985-2

AgRg no
REsp 2.198.028 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50028332820224047002

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABIO ALEXANDRO HEINZ
RECORRENTE	:	CARLA REGINA MUNCHEN HEINZ
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544 RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA	:	LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADA	:	GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
ADVOGADA	:	THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	EVERTON LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	:	ROBERTO DOS REIS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO ALEXANDRO HEINZ
AGRAVANTE	:	CARLA REGINA MUNCHEN HEINZ
ADVOGADOS	:	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544 RAFAEL ZOTTIS LÚCIO - RS078234
ADVOGADA	:	LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
ADVOGADA	:	GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
ADVOGADA	:	THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:18:49
Código de Controle do Documento: 67E1BD95-E87A-48B8-BE15-1B55B2D30730